



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei N° 008/2011

Institui o cadastro de hospedagem em hotéis, motéis, pousadas, kitinetes e similares, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam os hotéis, motéis, pousadas, kitinetes, pensões e congêneres obrigados a cadastrar, mediante apresentação de documentos, maiores de dezoito anos que se hospedarem, ainda que durante curto intervalo de tempo, em estabelecimentos no município de João Lisboa.

Art. 2° - O cadastro deve ficar arquivado no estabelecimento, no prazo de até dois anos, e ficará à disposição do Ministério Público, do Conselho Tutelar, da Polícia Civil e do Poder Judiciário de João Lisboa.

§ 1° - O cadastro deve conter nome completo, local e data de nascimento, comprovados com a apresentação de documento de identidade;

§ 2.º- A procedência, o destino e o motivo da viagem/hospedagem;

Art. 3° - As crianças e adolescentes, menores de dezoito anos, ainda que devidamente autorizados e/ou acompanhados dos pais ou responsáveis, conforme o Art. 250, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e suas respectivas penalidades, deverão preencher a ficha de cadastro com nome completo da criança ou adolescente.

§ 1° - Autorização da Vara da Infância e da Juventude;

§ 2° - Quando a criança ou adolescente estiver acompanhado de representante legal ou acompanhante, o estabelecimento deverá reter cópia da autorização da Vara da Infância e da Juventude, além da cópia dos documentos de identidade.

Art. 4° - A não-apresentação de autorização da Vara da Infância e da Juventude por parte do responsável legal ou do acompanhante que se identifique como responsável pela criança ou adolescente, impede o registro de hóspede,


conforme o Artigo 250, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e obriga o estabelecimento a comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar, Ministério Público ou à Delegacia de Polícia mais próxima, sob as penas da lei.

Art. 5º - O cadastro de hospedagem de adultos, crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres poderá ser feito conforme o modelo do anexo I, integrante da presente Lei.

Art. 6º - Cabe ao município a divulgação da presente lei, bem como a fiscalização junto aos estabelecimentos citados no Artigo 1º.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 26 de abril de 2011.


Edna Maria Oliveira Brito Soares
Prefeita em Exercício

.....
Edna Maria O. Brito Soares
CPF 224.399.433-04
PREFEITA